

PARECER JURÍDICO NÚMERO 022/2025/PROJUR

**2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 0023/2024**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA
DO NORTE/PA.**

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitações (CPL).

OBJETO: Análise da legalidade e conformidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0023/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte e a empresa J C DOS SANTOS FARMÁCIA LTDA., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos e outros insumos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Ementa: Contrato Administrativo – Termo Aditivo – Prorrogação contratual – Fornecimento de medicamentos – Justificativa e fundamentação legal – Regularidade do contrato – Atendimento às normas da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a conformidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0023/2024, que prorroga a vigência do contrato por mais 180 dias, mantendo a continuidade do fornecimento de medicamentos essenciais à Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte.

O aditivo está fundamentado na necessidade de evitar a descontinuidade dos serviços farmacêuticos prestados à população, garantindo a entrega

regular de medicamentos. A prorrogação também busca compatibilizar o período contratual com a previsão de um novo processo licitatório, evitando prejuízos administrativos e financeiros.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde ressalta que a empresa J C DOS SANTOS FARMÁCIA LTDA. tem cumprido regularmente suas obrigações contratuais e que o saldo remanescente do contrato permite a manutenção do fornecimento dentro dos limites orçamentários.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prorrogação do contrato administrativo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a renovação de contratos para prestação de serviços contínuos por período determinado, desde que devidamente justificada.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 107, também possibilita a prorrogação contratual quando há necessidade de continuidade dos serviços e justificativa plausível.

II.II – DA REGULARIDADE FISCAL E CONTRATUAL

A documentação apresentada pela contratada atesta sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigido pela legislação vigente. A empresa apresentou certidões negativas de débito junto à Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao FGTS e à Justiça do Trabalho.

A fiscalização do contrato pela Secretaria Municipal de Saúde indica que a empresa tem prestado os serviços adequadamente, sem registros de ocorrências que comprometam a execução contratual.

II.III - DA NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A continuidade do fornecimento de medicamentos é essencial para garantir o atendimento à população, prevenindo a falta de insumos fundamentais para os tratamentos de saúde.

O saldo contratual remanescente de R\$ 72.305,84 possibilita a execução da prorrogação sem necessidade de novos aportes orçamentários, garantindo a economicidade da medida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0023/2024 está em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos requisitos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que:

1. A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte proceda à formalização da prorrogação nos termos apresentados, garantindo a continuidade do fornecimento de medicamentos.
2. A Secretaria Municipal de Saúde mantenha a fiscalização rigorosa do contrato, assegurando a qualidade dos produtos e a pontualidade das entregas.
3. Um novo processo licitatório seja iniciado com a devida antecedência, evitando futuras prorrogações emergenciais.

Não há óbices jurídicos para a assinatura e execução do termo aditivo nos termos apresentados.

Imprescindível mencionar que no artigo 190 da lei 14.133/2021 prevê que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado, antes da entrada em vigor da nova lei das licitações, continuará ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Lei Federal nº 8.666/93).

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Contratações para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 13 de fevereiro de 2025.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539